



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA LETICIA SOARES SILVA**

**ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**ICÓ-CE  
2024**

MARIA LETICIA SOARES SILVA

**ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC I, sob orientação da Professora Dra. Layana Dantas de Alencar.

## **ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Layana Dantas de Alencar  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Orientadora

---

Prof. Dra. Érika de Sá Marinho e Albuquerque  
Centro Universitário Vale do Salgado  
1º Examinador

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Antonia Gabrielly Araújo dos Santos  
Centro Universitário Vale do Salgado  
2º Examinadora

# ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**Maria Letícia Soares Silva<sup>1</sup>**

**Orientadora: Layana Dantas de Alencar<sup>2</sup>**

## RESUMO

O artigo em questão buscou analisar as medidas de proteção e assistência às vítimas de violência doméstica, com foco na eficácia da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter bibliográfico, investigou a implementação e os impactos das medidas no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. O estudo avaliou as constantes evoluções em busca da melhoria da qualidade de vida das mulheres que sofrem violência doméstica e da redução no número recorrente de casos. Diante disso, foi analisado se as medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, são eficazes na prevenção de novas agressões e na garantia da segurança das vítimas. A análise revela que, apesar das medidas previstas, a violência contra a mulher continua a crescer, indicando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e do fortalecimento das redes de apoio. Os dados coletados são provenientes de livros, artigos científicos, leis, jurisprudência e casos reais, para oferecer uma compreensão abrangente e crítica do tema. A pesquisa destaca a importância de uma abordagem multifacetada que considere fatores como raça, classe social e identidade de gênero para combater efetivamente a violência doméstica e garantir a segurança e o bem-estar das mulheres.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Ineficácia.

## ABSTRACT

This work aims to analyze protection and assistance measures for victims of domestic violence, focusing on the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law 11,340/2006). The research, of a qualitative nature and bibliographical nature, investigated the implementation and impacts of these measures to combat violence against women in Brazil. The study was carried out with the aim of evaluating whether protective measures are effective in preventing new attacks and ensuring the safety of victims. The analysis reveals that, despite the planned measures, violence against women continues to grow, indicating the need to improve public policies and strengthen support networks. The data collected comes from books, scientific articles, laws, case law and real cases, with the aim of offering a comprehensive and critical understanding of the topic. The research highlights the importance of a multifaceted approach that considers factors such as

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado. 1) E-mail: leticiasilvasoares46@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Engenharia e Gestão de Recursos Naturais pela UFCG. Mestre em Engenharia e Gestão de Recursos Naturais pela UFCG. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Elpídio Donizetti. Bacharel em Direito pela UFCG. Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado.

race, social class and gender identity to effectively combat domestic violence and ensure women's safety and well-being.

**Keywords:** Domestic violence; Maria da Penha Law; Protective Measures; Ineffectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é um problema antigo e de grande impacto, comprometendo a qualidade de vida e a segurança de muitas mulheres em todo o mundo. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi instituída para combater essa violência e oferecer proteção às vítimas. Contudo, mesmo com os esforços contínuos para melhorar a qualidade de vida das mulheres e reduzir os casos de violência, os desafios permanecem. Diante das constantes evoluções em busca da melhoria da qualidade de vida das mulheres que sofrem violência doméstica e da redução no número recorrente de casos, é que se questiona: as medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, são eficazes na prevenção de novas agressões e na garantia da segurança das vítimas?

Diante desse cenário, o objetivo geral deste trabalho foi analisar se as medidas protetivas são eficazes na prevenção de novas agressões e na preservação da segurança das vítimas. Para atingir essa avaliação, foram delineados os seguintes objetivos específicos: identificar estratégias para a prevenção e combate à violência contra as mulheres, analisando as melhores práticas e políticas públicas que podem ser inovadoras para criar um ambiente seguro; examinar a implantação das medidas protetivas e a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica, verificando se estão efetivamente protegendo as vítimas; e investigar a incidência de casos de violência

A relevância desta pesquisa é a necessidade urgente de garantir a eficácia das políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Apesar dos avanços legais e institucionais, os altos índices de violência indicam possíveis falhas ou limitações na implementação dessas medidas de proteção.

A metodologia utilizada neste estudo é a bibliográfica qualitativa. Foram selecionados e analisados livros, artigos, periódicos, teses, dissertações e leis relevantes ao tema. A coleta de dados foi realizada por meio de leitura e análise crítica de materiais disponíveis em bases de dados como Google Acadêmico e sites oficiais da justiça, utilizando palavras-chave como "violência doméstica" e "medidas protetivas". Essa abordagem permitiu uma compreensão abrangente e crítica do tema, consolidando o conhecimento existente e identificando lacunas que precisam ser abordadas.

Este estudo pretende contribuir para o avanço das políticas públicas e apontar estratégias de combate à violência doméstica, oferecendo uma análise crítica da aplicação da Lei Maria da Penha e propondo melhorias que possam efetivamente proteger as mulheres e prevenir novas agressões.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006, foi criada em decorrência de uma série de eventos e lutas pelos direitos das mulheres no Brasil, tem como objetivo principal coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme exposto em seu art 1º (Brasil 2006), Seu nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima de violência doméstica e se tornou um símbolo de resistência e luta.

Conforme descrito por Porto (2007), no dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha, uma biofarmacêutica, tornou-se símbolo de um caso chocante de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela sofreu agressões físicas violentas e brutais por parte de seu marido ao longo de seis anos de casamento. Por duas vezes, ele tentou assassiná-la, uma vez com arma de fogo e outra por eletrocussão e afogamento. Essas tentativas de homicídio deixaram Maria da Penha com sequelas permanentes, incluindo paraplegia. Após uma longa batalha judicial, seu agressor foi condenado. No entanto, a demora e a falta de apoio adequado às vítimas de violência doméstica no Brasil levaram Maria da Penha a procurar justiça em instâncias internacionais.

Conforme destacado por Bastos (2013), em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu e condenou o Brasil por sua omissão e negligência. Essa pressão internacional teve um impacto significativo ao evidenciar a necessidade de uma legislação especial para enfrentar a violência doméstica no país.

A Lei Maria da Penha foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. O objetivo principal da lei, conforme indicado em seu preâmbulo, é prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do gênero do agressor, desde que haja um vínculo afetivo ou doméstico estabelecido (Brasil, 2006).

A legislação estabelece medidas de proteção às vítimas, prevê a instauração de juízes especializados e centros de atendimento, ao mesmo tempo em que estabelece a tipificação e agravamento das penalidades para os agressores, conforme mencionado por (Souza, 2007).

A violência doméstica refere-se às diversas formas de violência que ocorrem dentro do ambiente familiar, afetando principalmente mulheres. Ela não se aplica a todo e qualquer tipo de relação entre homem e mulher, mas sim a situações específicas de violência de gênero.

Segundo Ribeiro (2013), o termo violência doméstica é utilizado para descrever as situações de abuso que ocorrem dentro do ambiente familiar, que podem incluir pessoas com ou sem laços familiares, bem como aquelas que são temporariamente agregadas ao convívio residencial.

Consoante com o art.º5. da Lei nº 11.340/06, Os requisitos para a configuração da violência na Lei Maria da Penha se aplica a casos de violência que ocorrem em contextos de relacionamentos íntimos, como casamentos, uniões estáveis, namoros ou convivências familiares. Além disso, abrange situações em que a violência ocorre no ambiente doméstico ou familiar, envolvendo pessoas que compartilham a mesma residência ou possuem laços de parentesco. Em resumo, a Lei visa proteger mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, abrangendo relações afetivas próximas, como cônjuges, companheiros e familiares, e garantindo medidas para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência (Brasil, 2006).

Conforme Souza (2009), os critérios que caracterizam a violência doméstica e familiar incluem a existência de vínculo afetivo ou doméstico. Para que a Lei seja aplicada, é necessário que a violência ocorra no contexto das relações afetivas, como casamento, união estável, namoro, entre outros, ou no ambiente doméstico. A comprovação da ocorrência de condutas que se enquadram como violência contra a mulher é essencial para acionar a Lei, desencadeando assim a implementação de medidas protetivas em favor da vítima.

De acordo com o Relatório Nacional Brasileiro citado por Dias (2007), o perfil da mulher brasileira revela uma realidade alarmante. A cada 15 segundos, uma mulher é vítima de agressão no Brasil, resultando em um total de 5.760 mulheres espancadas em um período de 24 horas. Além disso, os dados da Organização Mundial da Saúde de 2005 também são preocupantes. Eles indicam que 29% das mulheres brasileiras relatam ter sofrido violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida, sendo que 22% não conseguiram compartilhar o ocorrido com ninguém. Além disso, 60% dessas mulheres não conseguem sair de casa, nem mesmo por uma noite. Essas estatísticas evidenciaram a gravidade da violência contra mulheres no país.

Antes da implementação da Lei Maria da Penha, as agressões ocorridas no âmbito familiar eram tratadas nos Juizados Especiais Criminais, com base na Lei 9.099/95, pois eram considerados crimes de menor gravidade. No entanto, a partir da criação da lei, também foram determinadas varas especializadas na proteção à mulher, abrangendo as áreas Cível e Criminal.



Essas varas têm a responsabilidade não apenas de lidar com casos de agressão, mas também de resolver questões relacionadas a patrimônio e direitos familiares (Brasil, 2006).

criação dos juizados contra a violência doméstica foi de extrema importância para assegurar maior agilidade nos processos e garantir que as investigações sejam mais detalhadas. Além de julgarem casos, esses juizados podem atuar na promoção de campanhas de prevenção e conscientização sobre a violência doméstica, contribuindo para a mudança cultural necessária para combater esse problema.

A especialização dos juizados, portanto, representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica, garantindo que as vítimas recebam justiça e proteção de maneira mais eficiente e humanizada.

## 2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O legislador estabeleceu no artigo 7º, da Lei 11.340/06, as formas de violência mais frequentes ocorridas contra as mulheres em seu âmbito familiar e doméstico, pode ser definida em cinco tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

A violência física é conceituada como toda ação que atente contra a integridade ou saúde corporal da pessoa, conforme disposto no art. 7, I, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

De acordo com Cunha e Pinto (2011), na violência física o agressor se aproveita de forma brutal e cruel da vulnerabilidade da vítima, usando emprego de força através de golpes, tapas, chutes, empurrões, lançamento de objetos, queimaduras, e qualquer ação que resulte em lesões corporais identificáveis, podendo até levar à morte.

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 13.104/2015, classifica o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio, inserindo-o na categoria de crimes hediondos e sujeitando os infratores a penas mais rigorosas, que variam de 12 a 30 anos (Brasil 2015).

O feminicídio é caracterizado quando o homicídio ocorre no contexto de violência doméstica e familiar, envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, portanto, quando uma mulher é vítima de homicídio em um contexto de violência física, isso pode ser tipificado como feminicídio, especialmente se o crime ocorre em ambientes domésticos, familiares ou em relações íntimas de afeto (Brasil 2006).

O feminicídio representa o ápice contínuo de violência contra as mulheres, que engloba uma ampla gama de abusos verbais e físicos. De acordo com as autoras, o feminicídio representa o desfecho trágico e cruel de um ciclo de violência e abusos que as vítimas enfrentaram ao longo de suas vidas (Russell; Radford, 1992).

Ao analisar as redações introduzidas pela Lei nº 13.104/2015 no Código Penal, especificamente no artigo 121, §2º, inciso VI, o homicídio qualificado pelo feminicídio caracteriza-se quando alguém tira a vida de uma mulher "por razões do sexo feminino". A fim de esclarecer essa questão, a legislação mencionada incluiu o §2º-A no artigo 121 do Código Penal, estipulando que tais razões serão consideradas nos casos de homicídios ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar ou naqueles perpetrados por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

Nesse sentido, observa-se que uma das situações em que a qualificadora do feminicídio se aplica, é quando a morte da mulher ocorre no ambiente doméstico e familiar. Para compreender a abrangência desse contexto, recorre-se à redação da Lei Maria da Penha, presente em seu artigo 5º, incisos I, II e III. Esses dispositivos indicam que os crimes de homicídio praticados nos contextos da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto podem, em princípio, ser qualificados como feminicídio (Prado, 2017).

Portanto, conclui-se que a qualificadora de feminicídio se configura quando o agente mata a vítima em um contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo, discriminação à condição de mulher. Isso torna lógico o fato de que nem todos os homicidas que tiram a vida de mulheres serão responsabilizados por feminicídio. Tricote Júnior (2016), nesse contexto, enxerga o feminicídio como uma categoria qualificada derivada do gênero homicídio, em que o agente mata a vítima, obrigatoriamente mulher, unicamente por ela ser do sexo feminino, menosprezando-a enquanto indivíduo.

Acerca da Violência psicológica, dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/06, a violência psicológica se refere a qualquer tipo de comportamento que cause danos emocionais, diminuição da autoestima e prejudique o pleno desenvolvimento da pessoa. É descrito por ações que buscam degradar, controlar e manipular suas ações, comportamentos, definições e decisões. Isso pode acontecer através de ameaças, constrangimentos, humilhações, isolamento, perseguição, insultos, chantagens, invasão de privacidade, ridicularização, exploração e restrição da liberdade de ir e vir, entre outras formas (Brasil, 2006).

A Violência psicológica envolve agressão emocional, que pode ser tão ou até mais prejudicial do que a violência física. Esse tipo de comportamento ocorre quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, sentindo prazer ao ver o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído (Cunha; Pinto 2011).

Conforme Dias (2007), violência psicológica é a forma mais comum e possivelmente menos denunciada de violência. Muitas vezes, a vítima sequer percebe que é agressões verbais, silêncios prolongados, cortes e manipulações de atos e desejos são formas de violência e devem

ser denunciadas. Não é necessário um laudo técnico ou perícia para comprovar o dano psicológico.

A violência sexual é caracterizada pelo constrangimento da vítima a presenciar, participar ou manter relações sexuais não desejadas. Isso ocorre através de intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também inclui a indução à exploração sexual, à comercialização do corpo, à restrição de uso de métodos contraceptivos, à imposição de matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação. Além disso, abrange a limitação ou anulação do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima. Essas condutas são abordadas no artigo 7º, III, da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006).

A violação sexual é descrita pelo ato de constranger a vítima com o objetivo de limitar sua autodeterminação sexual. Isso pode ocorrer tanto por meio de violência física quanto por meio de ameaças graves (violência psicológica). Segundo Cunha, Pinto (2011), essa violação ocorre quando a mulher é obrigada, contra a sua vontade, a participar, manter ou presenciar relações sexuais. Isso pode acontecer por meio de ameaças, intimidações, uso de força ou coação

Conforme indicado por Cunha e Pinto (2011), a violação sexual pode levar a vítima a comercializar ou utilizar sua sexualidade contra sua vontade. Além disso, pode ocorrer a restrição do uso de métodos contraceptivos, bem como a imposição de matrimônio, gravidez, prostituição ou aborto através de chantagem, suborno, manipulação ou coerção. Qualquer comportamento que limite, reduza ou anule os direitos reprodutivos e sexuais da vítima também é enquadrado nessa forma de violação.

Violência patrimonial é qualquer conduta que envolva retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da vítima, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades de acordo no art. 7º inciso IV da lei maria da penha (Brasil, 2006).

De acordo com Dias (2007), a violência patrimonial refere-se à retirada de valores, direitos e recursos econômicos que são destinados a atender às necessidades da mulher. Isso inclui a falta de pagamento de pensão alimentícia.

Por outro lado, Porto (2007) descreve essa forma de violação como a retenção, subtração ou destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos.

Segundo o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06, a violência moral é definida como qualquer comportamento que se enquadre nas práticas de calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). Em outras palavras, a violência moral refere-se a ações que envolvem a disseminação de

informações falsas ou difamatórias, com o intuito de prejudicar a confiança, a honra ou a supervisão emocional de uma pessoa

Conforme indicado por Porto (2007), a violência moral pode ser entendida como crimes contra a honra da mulher. Ela se manifesta através de atos verbais que caluniam, difamam ou injuriam a imagem da mulher.

De acordo com Dias (2007), a violência moral encontra proteção legal nos casos de calúnia, difamação e injúria, considerados crimes contra a honra. Quando esses atos são praticados em um contexto familiar ou afetivo, caracterizam-se como violência moral. Na calúnia, o agressor atribui um fato ofensivo à vítima, enquanto na injúria não há a imputação de um fato específico. A calúnia e a difamação impactam a honra objetiva, ao passo que a injúria atinge a honra subjetiva. A consumação da calúnia e da difamação ocorre quando terceiros têm conhecimento da acusação, enquanto a injúria se consuma quando a própria vítima toma conhecimento da ofensa.

De acordo com Albuquerque Alves (2018), a violência política contra as mulheres pode se manifestar de diversas maneiras. Portanto, não se deve aguardar apenas por agressões físicas ou casos de grande repercussão na mídia para reconhecer que se trata de violência política motivada por questões de gênero.

A violência política contra as mulheres por questões de gênero pode ser entendida como todas as ações ou omissões, diretas ou indiretas, que têm como base o gênero e ocorrem no contexto do exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres. Seu objetivo é menosprezar ou anular o reconhecimento, o desfrute e o exercício desses direitos, assim como as prerrogativas associadas a cargos públicos. Essa forma de violência também desencoraja a candidatura feminina e limita as ações realizadas por mulheres em seus mandatos, contribuindo assim para a baixa representatividade feminina na política brasileira (Instituto Update, 2020).

Segundo Tarquette (2007), a violência institucional contra a mulher refere-se às formas de violência perpetradas por instituições ou agentes dentro dessas instituições, como hospitais, escolas, delegacias e tribunais, que deveriam garantir serviços e proteção adequados. Essa violência pode manifestar-se através de discriminação, tratamento desigual, falta de acesso a serviços essenciais, má qualidade no atendimento e até mesmo abusos de poder por parte dos profissionais. As mulheres muitas vezes são alvo dessa violência devido a estereótipos de gênero arraigados na sociedade, o que perpetua desigualdades e dificulta o acesso a justiça e serviços adequados.

A violência institucional contra a mulher, exemplificada pela Lei Mariana Ferrer, destaca como as vítimas de crimes enfrentam discriminação e são julgadas com base em estereótipos patriarcais.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha também se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. O colegiado argumentou que a lei aborda a violência de gênero, independentemente do sexo biológico (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

A Lei Maria da Penha é um importante instrumento jurídico no Brasil para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua aplicação também às mulheres transexuais representa um avanço significativo na proteção dos direitos dessas pessoas, garantindo-lhes o mesmo amparo legal destinado às mulheres cisgêneras e acesso a mecanismos de proteção e justiça, independentemente de sua identidade de gênero.

### 2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Uma das principais inovações trazidas pela Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi a introdução das medidas protetivas de urgência. Essas medidas têm caráter cauteloso e são projetadas para garantir a proteção imediata dos direitos das mulheres em situação de violência. Elas são aplicadas de forma prioritária e urgente, direcionando a realização de procedimentos que não podem ser adiados na busca pela tutela dos direitos das vítimas. Essas medidas são uma ferramenta importante para garantir a segurança e a integridade física e emocional das mulheres que sofrem violência doméstica (Cunha; Batista, 2015).

Segundo a doutrinadora Braulino (2010), as medidas protetivas têm como objetivo principal proteger a vítima, punindo o agressor. Infelizmente, na prática, nem sempre isso se concretiza, deixando a mulher à mercê de seu parceiro violento. As medidas protetivas foram criadas com o intuito de proteger a vítima contra seu agressor. Embora seja aplicado de forma eficiente em alguns casos, existem falhas por parte dos órgãos competentes na execução da lei, muitas vezes devido à falta de estrutura dos órgãos governamentais.

É importante ressaltar que as medidas de proteção podem ser solicitadas mesmo na ausência de conduta delitiva, desde que se enquadrem em uma das situações descritas no art. 7º da Lei 11.340/06. As medidas protetivas não têm como objetivo provar ou investigar porque sua finalidade principal é coibir a violência doméstica e garantir a segurança da vítima (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha prevê que as medidas de proteção não dependem da existência de um processo penal ou inquérito policial para serem aplicadas. Isso significa que mesmo que não haja uma ação penal em andamento contra o agressor, as medidas protetivas podem ser solicitadas e inovadoras com o objetivo de prevenir ou cessar a violência doméstica. Essas medidas têm caráter independente, não estando vinculadas a outros processos legais. Portanto, a vítima de violência doméstica pode buscar amparo e proteção por meio das medidas previstas na Legislação, mesmo que não existam processos criminais em andamento contra o agressor (Lima, 2013).

De acordo com Souza (2009), as medidas protetivas têm como objetivo assegurar a liberdade de uma mulher ao decidir buscar a proteção do Estado, principalmente através do sistema judiciário, contra o suposto agressor. Para que essas medidas sejam concedidas, é necessário comprovar a ocorrência de condutas que caracterizem a violência contra a mulher, ocorridas no contexto das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

As medidas de proteção previstas podem ser solicitadas por vítimas de violência, tanto na Delegacia de Polícia, na Promotoria de Justiça ou na Defensoria Pública. Além disso, o juiz ou o Ministério Público também podem exigir essas medidas, independentemente da vontade da vítima. Isso significa que as medidas protetivas podem ser concedidas mesmo que a vítima não manifeste expressamente o desejo de obtê-las, e até mesmo contra a vontade do agressor, as medidas protetivas independentemente de sua vontade ou participação ativa no processo (Lima, 2016).

Existem duas categorias de medidas protetivas: as de urgência que impõem obrigações ao agressor e as de urgência destinadas à vítima (conforme os artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06) (Brasil, 2006).

O artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece as medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas ao agressor em casos de violência doméstica contra a mulher. Essas medidas incluem a suspensão ou restrição do porte de armas, afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares, restrição de visitas aos dependentes menores, fornecimento de alimentos provisórios, participação em programas de recuperação e reeducação, e acompanhamento psicossocial. Essas medidas visam garantir a segurança da vítima, prevenir a reincidência e oferecer suporte ao agressor (Brasil, 2006).

Segundo Cunha e Pinto (2011), a suspensão e as restrições mencionadas na lei se aplicam a armas legais, ou seja, aqueles que possuem registro e autorização para porte, quando necessário. Caso o agressor esteja portando uma arma ilegal, sua situação se tornará mais grave,

podendo ser responsabilizado pelos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento Lei nº 10.826/2003.

Conforme explicado por Dias (2007), quando é concedida a medida de proibição de aproximação do agressor da vítima, seus familiares ou testemunhas, é estabelecido um distanciamento mínimo a ser respeitado. No entanto, nem sempre é fácil garantir o cumprimento dessa restrição de distância e não se espera que o agressor ande com uma fita métrica para medir essa distância. Nesses casos, é conveniente que o juiz estabeleça limites mais claros, como proibir o agressor de passar pela rua onde a vítima mora ou de se aproximar de seu local de trabalho, aplicando o mesmo recrutamento a familiares e testemunhas, quando necessário. Essa medida não viola as liberdades individuais, pois tem como objetivo garantir a segurança da vítima.

De acordo com Cunha e Pinto (2011), o juiz tem a prerrogativa de ordenar a prestação de alimentos provisórios ou provisórios, conforme previsto no inciso V do mesmo artigo. É importante ressaltar que essa possibilidade de fixação de alimentos não se limita apenas à vítima, mas também pode ser concedida em favor dos filhos.

Nesse contexto Dias (2007), argumenta sobre a autonomia do juiz em determinar outras medidas de proteção para a mulher, além das disposições do artigo 22 da Lei 11.340/06, as medidas protetivas que impõem obrigações ao agressor não excluem a possibilidade de aplicação de outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias assim exigidas.

Além das medidas de restrição impostas ao agressor, os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha tratam das medidas externas para a proteção da vítima (Brasil, 2006).

O artigo 23 da Lei Maria da Penha estabelece que o juiz pode tomar diversas medidas para proteger a vítima, incluindo encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou atendimento, determinar o retorno da vítima e seus dependentes para casa após o afastamento do agressor, salvar a vítima do lar, preservando seus direitos em relação aos bens, guarda dos filhos e alimentos, e até mesmo determinar a separação de corpos (Brasil 2006).

A medida de encaminhamento da vítima para programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento tem como objetivo garantir o acompanhamento de sua situação, especialmente para prevenir a ocorrência de novos atos de violência.

De acordo com o inciso III, em vez de ordenar o afastamento do agressor, a vítima tem a possibilidade de pedir para ser afastada do lar, mantendo seus direitos em relação aos bens, guarda dos filhos e alimentos. Conforme argumentado por Porto (2007), ao invés de se determinar, o juiz tem o poder de autorizar o afastamento da vítima do lar, pois não pode obrigá-la a fazer isso. Caso contrário, estaria prejudicando-a ainda mais.

O artigo 24 estabelece medidas para proteger os bens da sociedade conjugal ou os bens particulares da mulher. O juiz pode determinar, de forma provisória, a restituição de bens que tenham sido indevidamente subtraídos pelo agressor. Além disso, você pode proibir temporariamente a realização de atos de compra, venda e locação de bens em comum, a menos que haja autorização judicial específica. O juiz também pode suspender as procurações concedidas pela vítima ao agressor e exigir o pagamento de uma cautela provisória, por meio de depósito judicial, para cobrir eventuais perdas materiais decorrentes da violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Caso o agressor não respeite as restrições condicionais e descumpra as medidas protetivas concedidas à vítima, é fundamental que ela tome providências imediatas. Para isso, a Lei nº 13.641/2018 trouxe alterações à Lei nº 11.340/2006, estabelecendo como crime o descumprimento das medidas de proteção emergenciais. Com essas alterações, os agressores que não respeitam as medidas impostas estarão sujeitos às previsões previstas no artigo 24º-A da Lei Maria da Penha, podendo ser condenados a uma pena de detenção de 3 meses a 2 anos (Brasil, 2006).

Além das medidas de proteção mencionadas anteriormente, a Lei nº 11.340/2006 também inclui outras medidas que são abordadas em um capítulo separado, referente à Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. O juiz tem a prerrogativa de aplicar essas medidas adicionais (Brasil, 2006).

Segundo Costa e Oliveira (2016), é afirmado que uma mulher em situação de violência doméstica e familiar esteja incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Além disso, é garantido o acesso prioritário à remoção caso seja servidor público, seja membro da administração pública direta ou indireta. Também é assegurada a manutenção do vínculo trabalhista quando houver necessidade de afastamento do local de trabalho, por um período de até seis meses. Essas medidas são complementadas com dispositivos relacionados à legislação trabalhista e previdenciária.

Embora a legislação tenha eficácia na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, há uma realidade de ineficácia na implementação dessas medidas pelos órgãos competentes, o que resulta na impunidade dos agressores. Como aponta o autor Gerhard (2014), existe uma falta de efetividade na aplicação das medidas previstas na Lei 11.340/2006. Isso significa que, apesar da existência de leis e normas de proteção, muitas vezes não são tomadas as devidas providências para garantir a segurança das vítimas e responsabilizar os agressores. Essa ineficiência pode ser atribuída a diversos fatores, como falta de recursos, ausência de capacitação adequada dos agentes envolvidos e até mesmo resistência cultural e institucional.



A falta de eficácia das medidas protetivas começa já na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento prestado pelas autoridades policiais. Isso ocorre devido à precariedade dos serviços oferecidos, que não contam com uma infraestrutura adequada para funcionar de forma adequada. Há uma falta de servidores e viaturas disponíveis para atender a demanda de ocorrências, além das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) que não funcionam nos feriados e fins de semana, períodos em que as mulheres geralmente mais precisam de assistência. Além disso, há pouca disponibilidade para atender esses casos imediatamente, mesmo que sejam considerados prioritários. Essa situação prejudica a efetividade das medidas de proteção, dificultando o acesso das vítimas à assistência necessária e contribuindo para a impunidade dos agressores (Cruz, 2018).

Conforme mencionado por Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016), é recorrente que as vítimas de violência doméstica encontrem obstáculos ao buscar auxílio em uma delegacia. Os agentes de segurança pública muitas vezes suspeitam ou questionam a veracidade do relato da vítima, buscando provas de materiais de violência, questionando o motivo de uma mulher estar fora de casa à noite, em vez de cuidar dos filhos, ou afirmando que a mulher "apanha porque merece". Essas atitudes por parte dos agentes podem gerar desconfiança, culpabilização e descrédito nas vítimas, dificultando o processo de denúncia e busca por proteção.

Conforme apontado por Buzzo (2011), a falta de fiscalização das medidas protetivas é atribuída à desvantagem de eficácia policial para garantir a implementação dessas medidas disponíveis, especialmente aquelas em que o juiz determina que o agressor mantenha uma distância específica da vítima ou que não entre mais em sua residência. Devido a essa falta de fiscalização, o agressor consegue se aproximar novamente da vítima e retomar os atos de violência, muitas vezes de forma ainda mais intensa do que antes. Isso ocorre porque a vítima denunciou o agressor às autoridades policiais, o que pode aumentar a raiva e a retaliação por parte dele. Essa falta de fiscalização compromete a efetividade das medidas protetivas e coloca a vida e a integridade física e emocional da vítima em risco.

Em uma decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que as mulheres vítimas de violência doméstica que necessitam se afastar do trabalho para garantir sua segurança têm direito ao auxílio-doença. A decisão, baseada no princípio da analogia, assegura que as vítimas recebam os primeiros 15 dias de afastamento pagos pela empresa, e o período subsequente seja coberto pelo INSS (Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2021).

A decisão do STJ que reconhece a violência doméstica como um problema social grave é um marco histórico. Ao garantir o auxílio-doença para mulheres vítimas de violência doméstica, a medida oferece proteção e amparo, permitindo que as vítimas se recuperem sem a

pressão financeira. A empresa paga os primeiros 15 dias de afastamento, e o INSS assume a partir do 16º dia, aplicando o princípio da analogia à Lei de Benefícios da Previdência Social (Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2021).

Ao garantir o auxílio-doença, a medida oferece suporte e proteção às vítimas, permitindo que se concentrem na recuperação sem a preocupação financeira durante esse período crítico. Essa ação também ajuda a combater a invisibilidade da violência doméstica e a culpabilização das vítimas, reconhecendo que a violência não é culpa delas e que precisam de apoio para se reerguer. Além disso, a decisão é um avanço significativo na luta pela igualdade de gênero, reconhecendo que a violência doméstica impacta desproporcionalmente as mulheres e restringe suas oportunidades.

#### 2.4 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM PROL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Possivelmente a grande novidade trazida pela Lei 11.340/06 tenha sido a previsão das chamadas medidas protetivas de urgências, que são medidas de natureza cautelar destinadas à realização dos procedimentos inadiáveis na busca da tutela dos direitos da mulher em situação de violência (Costa, 2016).

As medidas protetivas de urgência sem sombra de dúvidas, desde sua entrada em vigor, vem sendo um grande mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica. Tais medidas são vistas como refúgio pelas mulheres que querem pôr fim ao ciclo da violência, mas temem pela posterior reação do agressor. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, há vítimas que desistem de prosseguir com a ação penal, mas ainda desejam manter as medidas de proteção.

Por um lado, enquanto a legislação se mostra eficaz na proteção da mulher nos casos de violência doméstica, por outro, há uma verdadeira ineficiência por parte dos órgãos competentes na implementação dessas medidas, o que acaba resultando na impunidade do agressor. Nesse contexto, a autora Gerhard (2014,) destaca a falta de efetividade dessas medidas previstas na Lei 11.340/2006.

As estatísticas demonstram que a aplicação única de Medidas Protetivas de Urgência não tem proporcionado a segurança e a tranquilidade necessárias para as mulheres que se encontram nessa situação. É evidente que, mesmo com esse amparo legal, muitas mulheres acabam sofrendo novas agressões, violações e, em alguns casos, até mesmo homicídios, por uma variedade de motivos. O término de relacionamentos, conflitos conjugais e um sentimento

de posse sobre a parceira são razões que frequentemente resultam em agressões contínuas e, lamentavelmente, em casos extremos, na perda de vidas, Gerhard (2014).

A execução das medidas de proteção enfrenta diversas barreiras para o cumprimento efetivo. Essas dificuldades surgem já na fase extrajudicial, quando a vítima é atendida pela autoridade policial. Muitas vezes, esse atendimento é deficiente devido a uma série de fatores, como o número reduzido de policiais e a estrutura inadequada das delegacias (Prateano, 2012).

A opinião de Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016), é bastante similar à de Prateano (2012), Ele ressaltam que a ineficácia das medidas protetivas começa já na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento prestado pela autoridade policial, devido à falta de estrutura adequada nos serviços oferecidos. Isso inclui a escassez de servidores e viaturas para atender à demanda de ocorrências, além do fato de que algumas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) não operam em feriados e finais de semana, períodos em que as mulheres geralmente mais necessitam de ajuda.

Além disso, há pouca disponibilidade para atender imediatamente esses casos, que deveriam ser prioritários. Esses aspectos, presentes nessas situações como fundamento para problemas significativos de infraestrutura, refletem uma perspectiva da segurança pública que não reconhece adequadamente a violência doméstica contra as mulheres, dentro do ambiente doméstico/familiar, como um crime (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016).

Além dos problemas infraestruturais, a falta de preparo dos agentes de segurança pública para lidar com casos de violência doméstica é uma questão significativa. Muitos desses profissionais recorrem ao discurso de "conflito de competências", o que resulta na não atenção às vítimas devido a interpretações equivocadas sobre a competência institucional. Isso ocorre mesmo em situações em que esse discurso é usado como desculpa para não atuar em casos considerados menos importantes (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016).

De acordo com Herman (2007), outra situação que torna as medidas protetivas ineficazes é o número limitado de servidores, como oficiais de justiça. Isso leva à situação em que, embora o parágrafo único do artigo 21 preveja a impossibilidade de a vítima realizar a entrega de intimação ou notificação ao agressor, muitas vezes é ela quem acaba tendo que executar esse ato, o que visa à celeridade, mas é totalmente incompatível com o contexto de conflito doméstico.

Bruno (2016), dispõe que a importância dessas medidas está em sua aplicação em situações onde as mulheres enfrentam risco iminente de violência desde o momento em que entram em contato com a autoridade policial. Um aspecto essencial sobre as medidas protetivas, conforme os artigos 18 a 21, é que a responsabilidade por sua aplicação recai sobre o

magistrado, que deve garantir rapidez e simplicidade no processo, dado que não existe um procedimento específico estabelecido para isso.

Saffioti (2004) destaca que a eficácia da atuação do Judiciário e dos demais órgãos da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência é essencial para prevenir a ocorrência de maiores danos a essas pessoas.

Embora Freitas (2012) compartilhe uma visão semelhante à de Saffioti sobre a importância da Lei Maria da Penha, ele ressalta que essa legislação não tem alcançado o efeito esperado pela sociedade, especialmente pelas mulheres vítimas de violência. Isso se deve, em grande parte, à lentidão na tramitação dos processos.

De acordo com Freitas (2012), grande parte da ineficácia das medidas protetivas se deve à falta de estrutura das polícias e do judiciário. O número insuficiente de agentes, servidores, juízes e promotores não consegue lidar com a crescente quantidade de procedimentos e processos que se acumulam diariamente nas delegacias e tribunais. Isso não se limita apenas aos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, gerando um sentimento de impunidade entre os agressores sujeitos a medidas protetivas em favor de suas parceiras. Muitas vezes há demora na emissão dessas medidas e, quando são emitidas, sua efetividade é comprometida pela falta de punição para os agressores que as violam.

Freitas (2012) sustenta que as concessões de medidas protetivas não alcançam os resultados esperados e não são efetivas na proteção das mulheres. Para corroborar esse entendimento, o autor destaca que, em muitos casos, há um registro contínuo de boletins de ocorrência por parte das vítimas, mesmo após a concessão dessas medidas, para informar que os agressores têm descumprido as determinações.

Segundo o posicionamento de Nascimento et al. (2015), nem sempre a responsabilidade é exclusivamente do Poder Judiciário. Em muitos casos, o problema está ligado à própria vítima, que decide retirar a queixa contra o agressor. Quando a vítima se retrata, as medidas protetivas são revogadas.

De acordo com Carneiro; Carvalho (2016), frequentemente as medidas protetivas não são concedidas ou se mostram insuficientes para interromper as agressões, permitindo que o agressor continue com seus atos de forma recorrente. Nota-se que existem dificuldades tanto na aplicação quanto na fiscalização das medidas protetivas ao tentar garantir o cumprimento efetivo das determinações judiciais. Muitas vezes, é inviável implementar esses dispositivos em sua totalidade devido a vários fatores que impedem a plena realização dessas medidas.

A opinião de Dias (2013) diverge um pouco dos outros autores. Ela sustenta que as medidas protetivas são eficazes, pois oferecem uma série de ações destinadas a garantir uma

qualidade de vida saudável e livre de violência doméstica. Dias argumenta que essas medidas proporcionam à vítima não apenas proteção e segurança pessoal e familiar, afastando o agressor de maneira rápida e precisa, mas também que a responsabilidade pela efetividade dessas medidas não recai exclusivamente sobre a polícia. Segundo ela, o Juiz e o Ministério Público também desempenham um papel crucial nesse processo.

O entendimento de Portela (2011) é bastante semelhante ao de Dias (2013). Ele afirma que as medidas protetivas foram criadas para complementar a Constituição Federal, apresentando os direitos e garantias de todas as mulheres, independentemente de classe social, orientação sexual, escolaridade, idade, etnia, cultura ou raça. Essas medidas não apenas protegem as mulheres, mas também garantem que possam transitar livremente sem medo, vivendo uma vida plena e digna, longe de seus agressores e sentindo-se amparadas. As medidas protetivas de urgência têm como objetivo assegurar a proteção e a integridade física e psíquica das mulheres no ambiente familiar e doméstico, especialmente quando suas vidas estão em perigo iminente.

Embora as medidas protetivas de urgência sejam um instrumento essencial na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, sua eficácia plena depende de uma série de fatores que envolvem a rapidez, a atuação das autoridades, a conscientização das vítimas e a existência de uma rede de apoio eficaz. Portanto, é necessário um esforço contínuo e integrado para superar as limitações e garantir a proteção efetiva das vítimas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise das medidas de proteção e assistência às vítimas de violência doméstica revela a complexidade e a urgência deste problema social. A Lei Maria da Penha representa um marco significativo no combate à violência contra a mulher no Brasil, proporcionando um conjunto robusto de instrumentos legais para proteger as vítimas e punir os agressores. No entanto, a eficácia dessas medidas ainda enfrenta diversos desafios que precisam ser superados.

A pesquisa realizada destacou que, apesar dos avanços legais, a aplicação das medidas protetivas ainda apresenta lacunas que comprometem a segurança e o bem-estar das vítimas. A falta de recursos, o treinamento inadequado dos profissionais envolvidos e a ausência de uma rede de apoio suficientemente robusta são alguns dos obstáculos que dificultam a efetividade das políticas de proteção. Além disso, a análise estatística mostrou que os índices de violência contra a mulher permanecem alarmantemente elevados, indicando a necessidade de aprimorar as estratégias de combate e prevenção.

Os objetivos específicos deste estudo, identificar estratégias eficazes de prevenção e combate à violência, examinar a implantação das medidas protetivas e a aplicação da Lei Maria da Penha, e investigar a incidência de casos de violência nos últimos anos, permitiram uma compreensão mais aprofundada dos aspectos que necessitam de melhorias. A análise revelou que, para aumentar a eficácia das medidas protetivas, é essencial promover políticas públicas integradas que envolvam educação, conscientização e suporte contínuo às vítimas.

As medidas de proteção devem ser complementadas por ações educativas que abordem a raiz cultural da violência de gênero, promovendo uma mudança de comportamento e mentalidade na sociedade. A formação contínua de profissionais da área jurídica, policial e de saúde, além do fortalecimento das redes de apoio comunitário, são passos cruciais para assegurar que as vítimas recebam a proteção e assistência necessárias.

Portanto, é fundamental que o Estado, em parceria com a sociedade civil, continue a aprimorar e a implementar políticas públicas que não só reforcem a aplicação da Lei Maria da Penha, mas que também promovam uma cultura de respeito e igualdade de gênero. Somente assim será possível garantir um ambiente seguro e digno para todas as mulheres, onde possam viver livres da ameaça de violência. A luta contra a violência doméstica é um compromisso contínuo que exige esforço, dedicação e uma abordagem multifacetada para alcançar resultados efetivos e duradouros.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Juliene; ALVES, Elba. **Apontamentos sobre a violência contra a mulher na política institucional brasileira**. Revista debates insubmissos, Caruaru, PE, v.1, n. 2, maio/ago, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/>. Acesso em: 01 julho. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 05 nov 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em: 05 nov 2023.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha : Lei n. 11.340/2006 : um diálogo entre a teoria e a prática**. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRAULINO, Fernanda Gondim Borges Pereira. (In)eficácia da Lei Maria da Penha: Onde estão as falhas? Monografia de graduação. Aracaju: Universidade Tiradentes. Graduação em Direito, 2010. Disponível em [https://priscilafeldens.les.wordpress.com/2009/11/monografia\\_pronta-fernanda-1.doc](https://priscilafeldens.les.wordpress.com/2009/11/monografia_pronta-fernanda-1.doc). Acesso em 29 set. 2023.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência** / Cecília Roxo Bruno. – Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

BUZZO, Ricardo Adriano. A Ineficácia da Lei Maria da Penha. 05 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do** *ligue 180*. Salvador, 2016, p. 165.

CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. **A violência de gênero e as medidas protetivas**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: Acessado em 17 de junho de 2024.

COSTA, Rodrigo de Souza, OLIVEIRA, Adriana Vidal. **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas protetivas de Urgência. Punição ou Proteção: Até onde vai a utilização do direito penal nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Curitiba, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

CRUZ, Karla Oliveira Amaral Ribeiro da. Até que a morte nos separe: uma análise sobre o feminicídio no Município de Vitória-ES (2010-2016). 2018. **Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Espírito Santo**. Vitória. 2018. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10731/1/tese\\_12193 DISSERTA%20MESTRADO-KARLA%20AMARAL%20IMPRESS%20CAPA%20DURA20181109-93354.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10731/1/tese_12193 DISSERTA%20MESTRADO-KARLA%20AMARAL%20IMPRESS%20CAPA%20DURA20181109-93354.pdf). Acesso em: 09 nov. 2023

CUNHA, Rogério Sanches.; PINTO, Ronaldo Batista Filho. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

BATISTA, Ronaldo pinto, CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/21471>><<http://www.jus.com.br/artigos/21471>> Acessado em 17 de junho de 2024.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 123.

INSTITUTO UPDATE, **Eleitas: mulheres na política**, 2020. Disponível em: <https://www.institutoupdate.org.br/eleitas/>. Acesso em 01 set. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legilação criminal especial comentada: volume único/Renato Brasileiro de Lima – 4. Ed. ver., atual. E ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.**

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**. 2 ed. Editora Atlas, 2013

NASCIMENTO, Adriana Siqueira et al. **A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher**. Revista Científica, Paracatu, v. 1, n. 5, p.60-76, out. 2015. Disponível em: <[http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVISTAS2015/n5/7\\_A\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_E\\_AS\\_FORMAS\\_DE\\_VIOLENCIA\\_DOMESTICA\\_CONTRA\\_A\\_MULHER.pdf](http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVISTAS2015/n5/7_A_LEI_MARIA_DA_PENHA_E_AS_FORMAS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_CONTRA_A_MULHER.pdf)>.. Acessado em 17 de junho de 2024.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2011. 145 f. Monografia (Graduação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 4.

PRATEANO, Vanessa. **Exemplar, Lei Maria da Penha padece de falta de estrutura**. **Gazeta do Povo**. Curitiba, p. 1-1. jun. 2012. Disponível em: Disponível



em:<<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/exemplar-lei-maria-da-penhapadece-de-falta-de-estrutura-2km24babinuikwr42w37n0u>>. Acesso em: Acesso em 17 de junho de 2024.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013

RUSSEL, Diana E. H 1992. **The origin and importance of the term femicide**. Dez. 2011. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em: 09 set. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**. Curitiba: Juruá, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ, 29 de janeiro de 2023. Disponível em: STJ estendeu Lei Maria da Penha para mulheres trans. Acesso em 05 de maio de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ, 08 de agosto de 2021. Disponível em: A jurisprudência do STJ nos 15 anos da Lei Maria da Penha. Acesso em 05 de maio de 2024.

TAQUETTE, Stella R. et al. **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

TRICOTE JÚNIOR, Márcio José. **FEMINICÍDIO**: explicações sobre a Lei 13.104/15. Jus Navigandi, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45745/feminicidio-explicacoes-sobre-a-lei-13-104-15>. Acesso em: 12 novembro. 2023.